



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447013

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008033-13.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRÉ PEREIRA DE ALMEIDA e LUCIANA RIBEIRO DE VECCHI, é apelado ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.337

Apelação Cível nº 1008033-13.2024.8.26.0004

Comarca da Capital – Foro Regional da Lapa / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Apelante(s): André Pereira de Almeida e Luciana Ribeiro de Vecchi

Apelado(a)(s): Italia Transporte Aereo S.P.A.

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA INFORMADA PREVIAMENTE AOS AUTORES. ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANAC. AUTORES QUE OPTARAM POR ANTECIPAR A CHEGADA AO DESTINO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

No caso em comento, os autores foram antecipadamente comunicados, pela ré, da readequação da malha aérea. Concordaram os autores expressamente com o novo trecho de viagem e decidiram antecipar a data de chegada ao local em que desfrutariam de férias. Art. 12 da Resolução 400 da Anac. Inexistência de ato ilícito praticado pela ré. Ré que não é responsável pelo pagamento das despesas feitas pelos autores no dia de férias.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 205/208), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão formulada por ANDRÉ PEREIRA DE ALMEIDA E LUCIANA RIBEIRO DE VECCHI na ação indenizatória por danos morais que movem contra a ITALIA TRANSPORTO AÉREO S.P.A.

O objeto da ação é a prestação de serviço aéreo e os danos morais que teriam advindo da realocação de voo com aviso prévio de 72 horas e realocação antecipada de voo, por opção dos autores.

Ao prolatar a sentença, a nobre magistrada ressaltou o cumprimento das normas da Anac pela ré, ao comunicar o cancelamento do voo no prazo previsto na Resolução n. 400/2016 da ANAC. Os autores foram reacomodados em voo, por escolha deles. Entendeu que o mero



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

aborrecimento não justifica a indenização por danos morais. Assim, julgou *“IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa”*.

Os autores recorrem (fls. 211/221). Expõem que *“às vésperas da viagem, o Sr. André recebeu um e-mail da empresa Ré, informando sobre a realocação para um voo previsto para o dia 31/12/2023, ou seja, durante o réveillon, sendo que a programação era passá-lo em Roma. Ao entrar em contato telefônico com o atendimento da empresa Ré, não conseguia no informado 0800, depois quando conseguiu um telefone não tinha quem falasse o idioma português e NÃO obteve nenhuma explicação sobre o motivo para o cancelamento do voo inicialmente adquirido, vale ressaltar: com meses de antecedência.”* (fls. 214). Tiveram que antecipar a chegada em Roma. Tiveram que reservar hotéis com hospedagem mais custosa e gastaram valores com alimentação. Asseveram padecimento de danos morais. Ventilam o cerceamento de defesa. Experimentaram, outrossim, danos materiais.

A ré ofereceu contraminuta (fls. 228/232).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Do que se extrai da petição inicial, os Autores adquiriram trecho de viagem aérea que partiria de Guarulhos (GRU) a Roma (FIU), no dia 29 de dezembro de 2023. Foram surpreendidos com a comunicação do cancelamento do voo em 26 de dezembro de 2023, realizada com 72 horas de antecedência, e optaram por chegar ao destino antecipadamente.

Com a devida vênia, a análise da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório produzido, não permite concluir por prática de qualquer ato ilícito pela ré.

As razões recursais dos Autores não convencem.

Anote-se o teor do art. 12º da Resolução n.º 400 da Anac:

“Art. 12.º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

Em relação à readequação da malha aérea, os autores foram previamente comunicados, com antecedência, sendo que concordaram expressamente com o novo trecho.

Por mais que queiram fazer crer que a antecipação de voo tenha lhes causado dano material e, ainda, que houve violação do direito de personalidade, e afetado sua honra, tal conclusão não se extrai da narrativa traçada na petição inicial.

Não se vislumbra ato ilícito que responsabilizasse a ré pelo pagamento das despesas feitas pelos autores em dias de férias.

Tampouco há evento apto à deflagração de abalo psíquico, males d'alma, perturbação da paz de espírito, trauma psicológico, dor íntima intensa, dano moral.

Com a advento do 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, incluído recentemente pela Lei n.º 14.034/2020, ficou expresso na lei que os danos morais não se presumem. É o teor do dispositivo legal:

“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga”. [\(Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020\).](#)

Nessa toada, a sentença foi bem fundamentada e será mantida tal como lançada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios em favor do patrono da ré ficam majorados a 20% do valor da causa.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.